



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/05/2022. Publicação: 05/05/2022. Edição nº 081/2022.

			-Defesa do Consumidor – (Res. nº 02/2009-CPMP, art. 6º-A, 'e').
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RAPOSA			
136	Promotoria de Justiça Única	Promotoria de Justiça Única	-Oficiar nos feitos da Vara Única não afetos a órgão de execução com atribuição específica. -Exercer as atribuições especializadas, discriminadas no artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009-CPMP, não afetas a órgão de execução com atribuição específica.

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 07/2022

Processo nº 2004/2022

Objeto: “Registro de preços para aquisição eventual de Material Permanente - ULTRABOOKS, devendo os mesmos serem novos de fábrica, isentos do processo de remanufatura, com garantia de funcionamento e assistência técnica “ON-SITE” de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.”; Suspensão até ulterior deliberação. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: licitacoes@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766.

São Luís-MA, 04 de maio de 2022.

JOÃO CARLOS A. DE CARVALHO
Pregoeiro Oficial
CPL/PGJ-MA

Procuradoria de Justiça das Comarcas do Interior

BEQUIMÃO

REC-PJBEQ - 92022

Código de validação: C016031D1A

Dispõe sobre a realização e horários de eventos festivos, necessidade de licenças, bem como utilização de carros com equipamentos sonoros denominados “paredões de som” e, presença de menores e venda de bebidas alcoólicas a esses durante eventos festivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante na comarca de Bequimão, no uso das atribuições outorgadas pelos art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo, 6º, XX da Lei Complementar 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), na Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas para coibir a prática de crimes previstos na Lei Ambiental, em especial aqueles que causam poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, tornando uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana e levando em conta a regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos que vendem bebida alcoólica no município de Bequimão/MA;

CONSIDERANDO que no município de Bequimão/MA também há o exercício, ainda não regulamentado, de atividades de propaganda comercial com utilização dos denominados “paredões de som” e outros equipamentos sonoros instalados em veículos (carros, motos, bicicletas, trios elétricos) em níveis e frequência de som prejudiciais à saúde pública;

CONSIDERANDO, ainda, que no município de Bequimão existe a circulação irregular de motocicletas com descargas adulteradas, as quais, além de não observarem as disposições legais do Código de Trânsito Brasileiro, provocam poluição sonora;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, das autoridades públicas, do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Militar, manter mecanismos para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO os anseios da sociedade local em buscar qualidade de vida, e que existem resultados altamente positivos alcançados em algumas cidades do Brasil, com a adoção de medidas que visem a regular horários de funcionamento de festas,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 04/05/2022. Publicação: 05/05/2022. Edição nº 081/2022.

bares, clubes e similares, bem como estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, que comprovadamente, diminuíram a criminalidade, fazendo com que a comunidade alcançasse paz e tranquilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas para coibir a prática de crimes e contravenções penais, em especial aqueles que causam poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, tornando uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais, prevê em seu art. 42, que será considerada contravenção penal qualquer ato praticado por pessoa que perturbe o trabalho e sossegos alheios com gritarias ou algazarras, exercendo profissão incomoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que poluição ambiental é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (Lei 6.938/81, art. 3º, III);

CONSIDERANDO que o CONAMA estabeleceu que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na Resolução 01/90, a qual faz remissão às NBR 10.151 e 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

CONSIDERANDO que a Associação Brasileira de Normas Técnicas instituiu a NBR 10.151 que a fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independentemente da existência de reclamações, e a NBR 10.152 que fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos;

CONSIDERANDO que segundo orientação da OMS – Organização Mundial da Saúde, os sons e ruídos acima de 70 decibéis podem causar danos à saúde e acima de 85 decibéis começam a danificar o mecanismo que permite a audição, podendo levar até mesmo a surdez (em casos de exposição a níveis altíssimos de ruído), podendo, portanto, a poluição sonora ser enquadrada como crime ambiental do art. 54 da Lei 9605/98, desde que resulte em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que é fato público e notório os abusos praticados por alguns donos de bares, promotores de eventos, proprietários dos denominados “paredões de som”, donos de carros de som e de motocicletas com descargas adulteradas deste município, extrapolado o limite do razoável, quanto à poluição sonora, extrapolando também horários adequados para a realização dos eventos e realização de publicidade, violando a paz e a tranquilidade da população e gerando perturbação do sossego da circunvizinhança, consoante diversas reclamações junto a delegacia e esta promotoria;

CONSIDERANDO a realização de festas e celebrações diversas, bem como o funcionamento de bares, clubes e similares como formas de entretenimento da população local, lugares estes em que é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência; e, em razão disto, é “proibida a venda a criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, clubes e similares, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO a imperiosidade de estabelecer regras ao desempenho de quaisquer atividades que venham a potencialmente prejudicar a incolumidade pública, mormente no que diz respeito aos aspectos sonoros, permissões para realização de eventos e presença de menores em bares, clubes e similares;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 24, da Constituição Federal a competência para legislar sobre qualquer forma de poluição ambiental é concorrente entre a União e Estados, podendo os Municípios, com fulcro no art. 30, II, da CF, complementar a legislação federal e estadual naquilo que se relacionar com o interesse local;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO DELEGADO DE POLÍCIA LOCAL:

a) que obedeça criteriosamente a cobrança exclusiva por DARE dos valores da tabela de Emolumentos de Competência da Secretaria de Segurança Pública constante no anexo IV, da Lei Estadual nº 9.562, publicada no Diário Oficial de 12.03.2012; bem como que obedeça ao Código de Postura do Município ou Lei local correlata, quando da expedição de licenças para a realização de festas em locais públicos ou privados, na zona urbana e rural deste município, as quais somente poderão ser realizadas nos dias de sexta-feira a sábado, até às 2:00 horas e aos domingo, até as 22h00min, até que a matéria seja regulamentada por Lei Municipal, estando vedada a expedição de mais de uma licença por dia de evento festivo;

2) AO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO: que, com apoio da Polícia Civil e Militar, realizem visitas periódicas em eventos festivos, verificando a presença de menores desacompanhados dos pais, bem como o fornecimento e venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;

3) AOS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS POR FESTAS, BARES, CLUBES, E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES ABERTOS AO PÚBLICO OU NÃO, COM OU SEM A COBRANÇA DE INGRESSOS:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 04/05/2022. Publicação: 05/05/2022. Edição nº 081/2022.

- a) Efetuem, por si ou por intermédio de prepostos, um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião);
- b) Se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;
- 4) AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDAS MEDIANTE O USO DE ALTO-FALANTES: que obtenham autorização do órgão municipal competente para exercer regularmente a atividade, bem como observem os limites previstos na legislação para a emissão de sons, servindo como parâmetro a aferição até 60db(a), a ser realizada com utilização de decibelímetro ou outro equipamento disponível, em horário comercial (08h-12h e 14-18h), respeitando o limite de 50db (a) nas proximidades de escolas, cultos religiosos, hospitais e outros órgãos públicos;
- 5) A PREFEITURA E A CÂMARA MUNICIPAL: que, no prazo de até 90 (noventa) dias, após o recebimento desta Recomendação, elaborem e aprovem projeto de lei, visando à atualização legislativa dos seus respectivos Códigos de Posturas, no que tange à matéria em apreço, a fim de disciplinar os dias, lugares de realização e os horários de encerramento das atividades festivas e de diversão nos locais públicos e privados, urbanos e rurais, do município, nos termos sugeridos abaixo:
- a) fica expressamente proibida a realização de festas dançantes em lugares abertos tais como: vias públicas, logradouros, praças, bares próximos das residências, igrejas, hospitais, escolas e outros órgãos públicos, exceto as festas culturais, tradicionais e shows de artistas renomados, conforme regulamentação específica em Decreto Municipal;
- b) as festas dançantes somente poderão ser realizadas, a partir da presente data, nos clubes, bares e similares que estejam de acordo com o que determina o Código de Postura do Município, devendo, primeiramente, haver licença da Prefeitura e depois, da Delegacia local, que poderão restringir os locais, dias e horários de funcionamento acima mencionados, desde que por ato motivado;
- c) os bares e restaurantes funcionarão diariamente até às 03:00horas, aos domingos e feriados até às 01:00h desde que o dia no dia imediato não seja dia útil;
- d) Boates, sem isolamento acústicos, de acordo com as normas legais, aprovadas pelo órgão competente até às 03:00h, com isolamento até às 04:00h;
- e) Buffet, casas de eventos e de recreações com isolamento acústico de acordo com as normas legais poderão funcionar até as 03:00h, sem isolamento até as 02:00h;
- f) Lojas de Conveniência com 24:00 horas de funcionamento, ficando proibida a comercialização de bebidas alcólicas de qualquer espécie ou forma, após às 02:00h;
- g) Shows musicais, festas dançantes e outras festas em locais públicos a céu aberto até as 02:00h;
- h) Show musicais em locais privados/particulares poderão funcionar até às 04h:00min, desde que possuam isolamento acústico de acordo com as normas legais, aprovadas pelo órgão competente
- i) Cafeterias com funcionamento 24h desde que não haja venda de bebidas alcoólicas de qualquer espécie e sob qualquer forma
- j) Lanchonetes, trailers e similares funcionamento 24h não comercializando bebidas alcoólicas de qualquer espécie ou forma, caso contrário encerra suas atividades às 02:00h;
- k) Festejos juninos e carnaval encerramento às 03:00h com som mecânico;
- l) Passagem do ano novo horário a ser definido de acordo com as normas legais aprovadas pelo órgão competente.
- m) Eventos especiais até às 03:00h desde que autorizados pela autoridade competente.
- n) vedar a concessão de licença de funcionamento dos estabelecimentos previstos no item anterior em imóveis localizados no raio de 200m de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, creches;
- o) determinar a proibição de utilização de som em estabelecimentos ou em veículos, em volume acima do razoável, que possa perturbar o sossego da população, a critério da autoridade policial;
- p) vedar aos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas a venda de tais produtos em garrafas de vidro, em eventos de grande concentração de público, bem como que seja observada a proibição de venda de tais bebidas e de cigarros a menores de 18 anos de idade, conforme art. 81, II e III, do Estatuto da Criança e Adolescente;
- q) sujeitar os infratores das determinações presentes, independente dos dispositivos penais, às sanções administrativas como por exemplo de advertência, na primeira infração; multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na segunda infração; multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na terceira infração; e fechamento administrativo e cassação do alvará, na quarta infração, devendo os valores das multas serem corrigidas anualmente, nos mesmos índices e datas de reajustes dos tributos municipais, competindo ao Poder Público Municipal a fiscalização e aplicação das sanções, garantido o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo os valores arrecadados pelas licenças e multas serem reversíveis à algum dos fundos municipais como por exemplo, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bequimão, nos termos da Lei e Decreto Municipal que o disciplinam.
- r) que, no mesmo projeto de lei sugerido nos itens anteriores, procedam às alterações e adequações do Código de Postura do Município, de acordo com a realidade e as necessidades locais, devendo-se observar que os espetáculos, bailes ou festas ou reuniões de caráter público ou acessível ao público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura, sendo o horário de início regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal e o de encerramento pelo disposto em Lei Municipal específica.
- s) que promovam a regulamentação da atividade e licenciamento dos profissionais que utilizam carros com caixas ou aparelhagem de som para o exercício de atividade de propagação comercial;
- 6) ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO: que, no âmbito de suas atribuições, cumpram o quanto determina o Decreto-Lei nº 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais, em seu art. 42, III e art. 54 da Lei 9.605/98,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/05/2022. Publicação: 05/05/2022. Edição nº 081/2022.

lavrando-se, quando for o caso, o TCO ou a prisão em flagrante, sem prejuízo da apreensão dos veículos e equipamentos sonoros utilizados como instrumento de poluição sonora.

O descumprimento desta recomendação implicará na utilização das medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face dos agentes públicos que a descumpram.

DETERMINO a remessa de cópias da presente Recomendação:

- a) Ao Exmo. Prefeito Municipal de Bequimão/MA;
- b) Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Bequimão;
- c) Ao Delegado de Polícia lotado no Município, bem como ao Comandante do Destacamento de Polícia Militar deste Município;
- d) A Exmo. Juiz de Direito desta Comarca, para conhecimento.
- e) Ao Coordenador do Conselho Tutelar;
- f) À biblioteca do Ministério Público para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Bequimão/MA, datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 29/04/2022 às 08:37 hrs (*)

RAQUEL MADEIRA REIS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJBEQ - 102022

Código de validação: 5A65A7C018

Dispõe sobre a realização e horários de eventos festivos, necessidade de licenças, bem como utilização de carros com equipamentos sonoros denominados “paredões de som” e, presença de menores e venda de bebidas alcoólicas a esses durante eventos festivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante na comarca de Bequimão, no uso das atribuições outorgadas pelos art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo, 6º, XX da Lei Complementar 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), na Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas para coibir a prática de crimes previstos na Lei Ambiental, em especial aqueles que causam poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, tornando uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana e levando em conta a regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos que vendem bebida alcoólica no município de Peri Mirim/MA;

CONSIDERANDO que no município de Peri Mirim/MA também há o exercício, ainda não regulamentado, de atividades de propaganda comercial com utilização dos denominados “paredões de som” e outros equipamentos sonoros instalados em veículos (carros, motos, bicicletas, trios elétricos) em níveis e frequência de som prejudiciais à saúde pública;

CONSIDERANDO, ainda, que no município de Peri Mirim existe a circulação irregular de motocicletas com descargas adulteradas, as quais, além de não observarem as disposições legais do Código de Trânsito Brasileiro, provocam poluição sonora;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, das autoridades públicas, do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Militar, manter mecanismos para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO os anseios da sociedade local em buscar qualidade de vida, e que existem resultados altamente positivos alcançados em algumas cidades do Brasil, com a adoção de medidas que visem a regular horários de funcionamento de festas, bares, clubes e similares, bem como estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, que comprovadamente, diminuam a criminalidade, fazendo com que a comunidade alcançasse paz e tranquilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas para coibir a prática de crimes e contravenções penais, em especial aqueles que causam poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, tornando uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais, prevê em seu art. 42, que será considerada contravenção penal qualquer ato praticado por pessoa que perturbe o trabalho e sossegos alheios com gritarias ou algazarras, exercendo profissão incomoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que poluição ambiental é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (Lei 6.938/81, art. 3º, III);

CONSIDERANDO que o CONAMA estabeleceu que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na Resolução 01/90, a qual faz remissão às NBR 10.151 e 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;